



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 novembro de 1985...

ACORDÃO Nº 101-76.276

Recurso nº - 46.137 - IRPF - EXS: DE 1981 a 1984

Recorrente - ARCÂNGELO TESTONI

Recorrido - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ITAJAÍ - (SC).

IRPF - LUCRO ARBITRADO - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, assim também o julgamento de um processo, instaurado contra uma pessoa jurídica, com arbitramento de lucros por falta de escrita contábil e de declarações, reflete-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do processo instaurado contra a pessoa física dos sócios, pois os suportes fáticos dos processos instaurados contra a pessoa jurídica e contra a pessoa física são os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARCÂNGELO TESTONI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de novembro de 1985

AMADOR OTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE:

14 NOV 1985

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU
DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.909-000.307/85-58

RECURSO Nº: 46.137

ACÓRDÃO Nº: 101-76.276

RECORRENTE: ARCÂNGELO TESTONI

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão singular, que manteve integralmente a exigência tributária do Auto de Infração, trazendo a seguinte ementa:

"-O lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuído aos sócios na proporção de sua participação no capital da sociedade.

-A decisão do processo principal impele à idêntica solução nos processos que lhe são decorrentes."

Em sua impugnação, alega o seguinte, em síntese:

— que, em decorrência de autuação na firma IRMÃOS & CIA. LTDA., da qual o contribuinte é sócio com 25% de participação no capital social, foi intimado a recolher crédito tributário por distribuição de lucro arbitrado, conforme Auto de Infração;

— que não houve distribuição dos referidos lucros, pois na realidade eles não existiram, tendo o Fisco usado incoeren

Acórdão nº 101-76.276

temente de uma medida extrema, devendo-se aguardar antes a decisão final relativa aos Autos de Infração, lavrados contra a empresa;

— que assim vem decidindo o Conselho de Contribuintes, conforme ementa do acórdão transcrito de nº CSRF/01-0.383/84;

— que a fiscalização usou de uma medida extrema contra a empresa, sem considerar se ela fazia jus ou não à tributação com base no lucro presumido.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, com fulcro nos artigos 35 e 403 do RIR/80.

Em seu recurso, o contribuinte, além de reiterar os argumentos da impugnação, ainda diz:

— que a autoridade monocrática apegou-se tão somente às formalidades legais, desconsiderando os argumentos e exposições da recorrente;

— que não poderiam constar das declarações de rendimentos os lucros falsamente ditos como distribuídos e anexa cópia do recurso da empresa.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.276

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O presente processo é decorrente de outros dois instaurados contra a pessoa jurídica IRMÃOS TESTONI & CIA. LTDA., da qual o recorrente é sócio com 25% de participação no capital social.

Como pediu o recorrente em sua impugnação e em seu recurso, já foi julgado por esta Câmara o recurso da empresa, quando lhe foi negado provimento, pois a empresa realmente não tinha nenhuma documentação a provar sua receita, além de não ter apresentado declarações de rendimento, relativas aos exercícios de 1981, 1982, 1983 e 1984. A empresa reclamou porque a fiscalização não considerou que ela fazia jus à opção pelo lucro arbitrado, enquanto não fez a opção, nem poderia optar porque não cumprira as obrigações acessórias relativas à sua determinação, tendo tido o seu lucro arbitrado, com fulcro no item II do artigo 399 do RIR/80.

Que o julgamento, sobre o processo principal, reflete-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do presente recurso, é jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como se pode atestar, por exemplo, pelos acórdãos de nºs CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.238/82, 101-75.181/84, 101-76.034/85 e 101-76.214.

Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes, a seguinte ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:



Acórdão nº 101-76.276

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal."

Aliás, o próprio contribuinte aceita a tese de fendida pela jurisprudência do Conselho, quando diz, tanto em sua impugnação como em seu recurso, que, "como se trata de reflexo e a empresa está recorrendo da decisão do Sr. Inspetor da Receita Federal, há relação jurídica entre as exigências formuladas contra a pessoa física do Recorrente e a empresa, deve-se aguardar a decisão final dos referidos Autos de Infração da citada firma".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR